



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
05/11/2013
PROCESSO TC Nº 1090088-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009
INTERESSADOS: SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA; MARLI DA PAZ
ALVES; JOÃO BOSCO DE LIRA; DIEGO DE ALBUQUERQUE CALADO; JOSÉ
EXPEDITO DA SILVA; WAGNER DE BARROS MELO
ADVOGADO: DR. RENATO VASCONCELOS CURVELO - OAB/PE Nº 19.086
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS NÓBREGA
PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Sandoval Cadengue de Santana, então Prefeito.

O Relatório de Auditoria (fls. 1403/1435) apontou as seguintes irregularidades:

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS
3.1.2	Divergência entre a Receita Corrente Líquida apurada no RGF e os cálculos da auditoria*	Lei Complementar 101/2000 (LRF)	Sandoval Cadengue de Santana - Prefeito Marli da Paz Alves (Assessoria Contábil)
3.1.3	Despesa total com pessoal acima do legalmente permitido	Lei Complementar 101/2000 (LRF)	Sandoval Cadengue de Santana - Prefeito
3.1.3	Divergência entre a Despesa Total com Pessoal apurada no RGF e os cálculos da auditoria*	Lei Complementar 101/2000 (LRF)	Sandoval Cadengue de Santana - Prefeito
3.3.1	Divergência entre o percentual de aplicação na saúde apurado no RREO e os cálculos da auditoria*	Lei Complementar 101/2000 (LRF)	Sandoval Cadengue de Santana - Prefeito Marli da Paz Alves (assessoria contábil)
3.4.1	Apresentação de informações incorretas no Anexo II-A e reincidente ausência do Anexo II-B da Resolução TCE-PE nº 19/2008	Resolução TCE-PE nº 19/2008	Sandoval Cadengue de Santana - Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS
3.4.1.1	Atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS*	Lei Municipal nº 740/2007, Artigo 40, caput, da Constituição Federal. Artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF	Sandoval Cadengue de Santana - Prefeito
3.4.1.2	Ausência de recolhimento do parcelamento de contribuições previdenciárias ao RPPS*	Lei Municipal nº 762/2008 Artigo 40, caput, da Constituição Federal. Artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF	Sandoval Cadengue de Santana - Prefeito
3.4.2	Não recolhimento integral das contribuições dos segurados vinculados ao RGPS*	Artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei Federal nº 11.933/2009	Sandoval Cadengue de Santana - Prefeito
3.5	Reincidente repasse a menor de duodécimos à Câmara Municipal de Vereadores	Artigo 29-A da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 25/00).	Sandoval Cadengue de Santana - Prefeito
3.7.	Falhas na implementação do Sistema de Controle Interno	Anexo III da Resolução TCE-PE Nº 01/2009	Sandoval Cadengue de Santana - Prefeito
4.1.	Ausência de documentação na prestação de contas*	Anexo I da Resolução TCE-PE nº 19/2008	Sandoval Cadengue de Santana - Prefeito
4.2.1	Contratação de empresa para prestação de serviços de apresentações de artistas através de inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais	Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigos 3º, 25, inciso III, 26, parágrafo único, inciso III, e 89 da Lei Federal nº 8.666/1993; Artigo 4º, combinado com o artigo 2º, inciso	Sandoval Cadengue de Santana - Prefeito João Bosco de Lira - Presidente da CPL Diego de Albuquerque Calado - Membro da CPL José Expedito da Silva - Membro da CPL Wagner de Barros Melo, Membro da CPL



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS
		I, e o artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.533/1978	
4.2.2	Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica através de inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais.	Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigos 25, inciso II, 26, parágrafo único, inciso III, e 89 da Lei Federal nº 8.666/1993.	Sandoval Cadengue de Santana - Prefeito João Bosco de Lira - Presidente da CPL Diego de Albuquerque Calado - Membro da CPL José Expedito da Silva - Membro da CPL Wagner de Barros Melo, Membro da CPL.

Notificados quanto aos termos do Relatório de Auditoria, os interessados Sandoval Cadengue de Santana (Prefeito), João Bosco de Lira (presidente da comissão de licitação), Diego de Albuquerque Calado, José Expedito da Silva, Wagner de Barros Melo (membros da comissão de licitação) apresentaram a defesa que consta às fls. 1474/1517 dos autos. Também elencada no rol dos responsáveis, a Sr^a Marli da Paz Alves, Assessora Contábil, não apresentou defesa. Além do Relatório de Auditoria (fls. 1403/1435) e da defesa (fls. 1474/1517) mencionados, instruem o processo defesa complementar (fls. 1522 a 1525) dos interessados e Parecer MPCO nº 772/2011 (fls. 1529/1537).

Por determinação do então relator do processo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPCO, tendo sido distribuídos ao Gabinete do Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos, que emitiu o Parecer MPCO nº 772/2011, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar na análise meritória das irregularidades apontados no Relatório de Auditoria em cotejo com as justificativas apresentadas pelos defendentes, remeto as falhas elencadas nos itens 3.1.2, 3.3.1, 3.5, 3.7 e 4.1



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

constantes do quadro acima ao campo das recomendações, já que não revela mácula a aprovação das presentes contas.

Quanto às irregularidades relevantes para o juízo sobre as contas, temos:

1. Despesa Total com Pessoal Acima do Legalmente Permitido (item 3.1.3)

De acordo com o levantamento da Auditoria, ficou evidenciado que no 3º quadrimestre de 2009, foi ultrapassado o limite com despesa de pessoal do Poder Executivo do Município de Brejão, uma vez que a referida despesa alcançou o percentual de **54,64%**, contrariando desta forma o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se, ainda, que foi constatada divergência no percentual da despesa total com pessoal, calculado pela auditoria, em relação ao apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2009, que apontou um percentual de despesa com pessoal de 50,58% (fl. 202), contrariando, assim, diversos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64, tais como os artigos 80, 83 e 90, além do artigo 55, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Os **defendentes** alegam que o percentual ultrapassado, tratou-se do limite prudencial de **51%** da **RCL**, e que não serve de referência a infração legal, mais sim de alerta apenas.

Sobre essa irregularidade é importante destacar que desde o exercício anterior ao ora em análise a prefeitura de Brejão encontra-se acima do limite de 54% instituído pela LRF, tendo alcançado 58,23% no 2º quadrimestre de 2008, 57,97% no 3º quadrimestre de 2008 e 54,18% no 1º quadrimestre do exercício em tela, segundo informações do Relatório de Auditoria. O processo de RGF referente ao 1º quadrimestre de 2009 (Processo TC nº0990234-0) foi julgado regular com ressalvas considerando que o interessado tinha adotado medidas para a redução de despesas, no entanto foi recomendado que tais medidas continuassem a ser tomadas, o que não ocorreu já que no último quadrimestre deste exercício o percentual aumentou, chegando a 54,64% da RCL.

O defendente não apresentou nestes autos nenhuma justificativa para o reincidente descumprimento do limite legal, limitando-se a alegar ter ultrapassado apenas o limite prudencial de 51% da LRF, sem apresentar nenhuma prova que embasasse sua argumentação.

Desta forma, considero a irregularidade mantida.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. Irregularidades na gestão previdenciária (itens 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.4.2)

No tocante ao RPPS, a auditoria aponta que apesar de ter havido a correta contabilização e recolhimento das contribuições dos servidores e patronal devidas no exercício em tela, não houve o recolhimento do parcelamento de contribuições previdenciárias anteriores.

Já em relação ao RGPS, A Auditoria apurou que em relação a contribuição dos servidores do total de R\$ 152.072,89 retido, apenas o valor ínfimo de R\$ 919,32 foram repassados ao INSS, restando o montante de R\$ 151.153,57 (**99,4% da contribuição devida**) a ser repassado. Também quanto à contribuição patronal praticamente todo o montante devido, R\$ 382.313,83, deixou de ser recolhido, haja vista o recolhimento de apenas R\$ 15.070,25 (**3,9% do total devido**) ao Órgão previdenciário.

O interessado foi silente quanto a estas irregularidades, **não apresentando em sua peça de defesa nenhum argumento para refutar os apontamentos da auditoria.**

Considero grave a irregularidade, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas, ressaltando que esta vem sendo apontada desde o exercício financeiro de 2007, exercício no qual também fui relator da prestação de contas.

Em relação ao RGPS, observa-se que a quase totalidade das contribuições não foram recolhidas: 99,4% da parcela retida dos servidores e 96,1% da parte patronal. Ressalte-se que esta Corte de Contas há muito firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários, visto que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao Fundo Previdenciário ou ao INSS, o gestor compromete o sistema previdenciário, na medida em que, para regularizar a situação junto às entidades competentes, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a conseqüente formação do dano aos cofres públicos decorrentes de juros e multas. Corroborando esse entendimento, vejamos os julgados abaixo transcritos:

PROCESSO T.C. N° 0860044-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU
(EXERCÍCIO DE 2007)
RESPONSÁVEL: Sr. ROOSEVELT GONÇALVES DE LIMA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO -
OAB/PE N° 24.224 E HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA -
OAB/PE N° 22.508

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. N° 0414/10

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS de parte das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores vinculados ao Regime, assim como das contribuições descontadas dos prestadores de serviços autônomos e de transporte (item 3.4.2 do Relatório), caracterizando possível crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A do Código Penal;

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS de parte das contribuições patronais devidas (item 3.4.2 do Relatório);

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dívida e o parcelamento do débito não elidem a irregularidade, uma vez que geram ônus ao Município, referentes aos juros e multas incidentes e comprometem as gestões futuras;

...

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de abril de 2010, Julgar IRREGULARES as contas do responsável, Sr. Roosevelt Gonçalves de Lima, Ordenador de Despesas no exercício, deixando de aplicar multa por força do § 6° do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

PROCESSO T.C. N° 0930064-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
(EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADOS: Srs. FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA E IVALDECI HIPÓLITO DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE N° 5.786, LEUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE N° 5.807, MARCO JOSÉ ALBANEZ - OAB/PE N° 7.658, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO - OAB/PE N° 20.773, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE N° 26.082, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE N° 23.536 E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE N° 26.183

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. N° 0371/10

...

CONSIDERANDO que a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento a menor de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros;

...



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de abril de 2010, Julgar IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Sirinhaém, relativas ao exercício de 2008, Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 3.000,00, a qual deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

PROCESSO T.C. Nº 0760027-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO (EXERCÍCIO DE 2006)

RESPONSÁVEL: Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO

ADVOGADOS: Drs. ALCIDES FERREIRA DE FRANÇA - OAB/PE Nº 699-B E BRUNO MACEDO DA FONTE - OAB/PE Nº 23.890

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1218/08

CONSIDERANDO a ausência de repasses ao LAGOAPREVI das contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 133.925,26, bem como a ausência da contribuição patronal no valor de R\$ 333.193,78;

CONSIDERANDO que a celebração do acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entre o Executivo Municipal e o LAGOAPREVI não descaracteriza a forma irregular como foi executada a contabilização e recolhimento dos valores relativos à contribuição patronal, assim como aqueles decorrentes dos descontos sobre a remuneração dos servidores no exercício financeiro de 2006;

CONSIDERANDO que a administração coloca-se em posição de inércia diante da obrigatoriedade de adoção dos procedimentos referentes aos valores devidos à Previdência, transformando em habitual o procedimento excepcional de reconhecimento e parcelamento de débitos, o qual gera, obrigatoriamente, a incidência de multa e juros que devem ser imputados ao Ordenador de Despesas, haja vista sua responsabilidade diante do procedimento que se repete ao longo de sua gestão;

...

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2008, Julgar IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.400,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/04, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da conta-corrente nº 9.500.322, Banco



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

356 - REAL S/A, Agência n° 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando a este Tribunal cópia da guia de recolhimento para baixa do débito" (Destques aditados).

Pelo exposto, mantenho a irregularidade.

3. Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Apresentação de Artistas através de Inexigibilidade de Licitação (item 4.2.1)

O Relatório de Auditoria constata que a Administração da Prefeitura de Brejão, instaurou ao longo do exercício de 2009, os Processos de Inexigibilidade de Licitação n° 001/2009, n° 004/2009, n° 006/2009 e n° 07/2009, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apresentações de artistas consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, tendo em vista a realização de festejos no município. Todos os processos foram intermediados pela **Empresa Ivan Melo Produções e Eventos**. A Auditoria constata que a administração Municipal infringiu o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; bem como o artigo 25, inciso II, artigo 26, parágrafo único, inciso III e artigo 89 da Lei Federal n° 8.666/1993.

Os interessados em suas contra-razões afirmam que a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações e que a Lei n° 8666/93 e suas alterações, em seu artigo 25, inciso II, torna inexigível a licitação pela inviabilidade de competição. Alega também que estão presentes as declarações de exclusividade, sendo reconhecida consagração pela opinião pública, cumprindo requisito legal. Ressaltando-se o fato que a amplitude geográfica da consagração pode se equivaler à exclusividade na praça (regional ou local), ou como dispõe Diógenes Gasparini, nos mesmos moldes de seu entendimento no que tange à exclusividade absoluta e relativa disposta no inciso II do artigo 25.

Sobre esse tema, contratação de shows artísticos, tenho acompanhado, nos processos de prestação de contas do qual sou Relator, o entendimento do conselheiro João Carneiro Campos, proferido nos autos do Processo TC n° 0980081-5, *in verbis*:

De fato, esta Casa já se manifestou favoravelmente a contratações semelhantes em vários casos no passado.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Contudo, através da Decisão TC nº 004/11, relativa ao julgamento de auditoria especial realizada na Empetur, foram estabelecidas regras claras para contratações dos artistas. Desta forma, entendo que não há como responsabilizar o interessado pelos atos praticados no exercício de 2008, quando não existiam regras claras definidas por esta Corte de Contas. Assim, remeto a matéria às determinações do acórdão.

Ademais, questões importantes como a verificação se as apresentações de fato ocorreram e se os preços praticados eram compatíveis com os de mercado não foram realizadas pela equipe técnica. Portanto, as questões de ser o artista profissional, da consagração pelo público e da representação exclusiva do empresário, considerando o entendimento desta Casa à época, conforme registrado no voto supra transcrito, é irregularidade que pode ser relevada.

4. Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica por Meio de Inexigibilidade (item 4.2.2)

O Relatório de Auditoria constata que o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2009 resultou na contratação do **Sr. Renato Vasconcelos Curvelo**, que apresentou proposta de serviço às **fls. 1.243**. O Contrato teve início em 13 de fevereiro de 2009 e término até 31 de dezembro de 2009, estabelecendo pagamentos mensais de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), totalizando o montante de **R\$ 66.000,00** (sessenta e seis mil reais), conforme contrato para prestação de serviços (**fls. 1.271 e 1.272**).

A fundamentação legal utilizada para o supracitado Processo de Inexigibilidade foi o artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Os **defendentes** alegam que o ente municipal já conhece o trabalho do escritório jurídico Renato Curvelo Advocacia, Assessoria e Consultoria, o qual já lhe prestou serviços anteriormente e tem seu reconhecido valor profissional em toda a região, ficando, desta forma, caracterizada a notória especialização. Aduzem ainda que este Tribunal já reconheceu a legalidade da contratação do escritório de advocacia em comento em diversos outros processos que aqui tramitaram.

Quanto à questão do não atendimento dos requisitos da Lei nº 8.666/93 para realização das inexigibilidades em tela, entendo que há Decisões controversas nesta Corte, ora considerando possível inexigibilidade para contratação de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

serviços advocatícios, ora não. No presente caso, constata-se que se trata de serviços de natureza contínua, cujo desempenho prescinde da notória especialização dos profissionais, vez que qualquer advogado pode prestar assessoria jurídica à administração municipal.

O argumento trazido pelo Interessado, no sentido de que o TCE/PE admite a contratação de serviços jurídicos via inexigibilidade de licitação, não legitima o procedimento por ele adotado, porquanto tal possibilidade só se revela válida se presentes, no caso concreto, os pressupostos da inexigibilidade: serviço técnico de natureza singular e notória especialização dos contratados que, no caso vertente, não restaram comprovadas.

Ademais, se é certo que o TCE/PE admite o recurso à inexigibilidade de licitação para contratação desses serviços, quando presentes os respectivos pressupostos, ressaí indubitoso que também orienta, nos casos de necessidade perene de serviços contábeis, administrativos e jurídicos, que seja suprida mediante a criação de cargos de contabilista, administrativos e jurídicos e posterior provimento via concurso público. Pelo exposto, mantenho a irregularidade.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO que a Prefeitura reincidentemente não observou o limite determinado de 54% da Receita Corrente Líquida, quanto à despesa com pessoal, e não adotou as medidas necessárias para regularizar tal situação;

CONSIDERANDO as irregularidades na gestão previdenciária do município, notadamente, a ausência de recolhimento do parcelamento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o não recolhimento de 99,4% das contribuições dos servidores e 96,1% das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

CONSIDERANDO a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica por meio de Inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **rejeição** das contas do Prefeito, Sr. Sandoval Cadengue de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO IRREGULARES as contas do **Sr. Sandoval Cadengue de Santana**, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Brejão, relativas ao exercício financeiro de 2009, aplicando-lhe multa no valor de **R\$ 5.000,00**, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (com redação anterior à edição da Lei nº 14.725/12, consoante deliberação deste Tribunal em reunião administrativa realizada em 30/07/12), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.
O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

LB/MV/PH